



—CÂMARA MUNICIPAL DE—
BIRITIBA MIRIM-SP

Processo nº 592/2025

Projeto de Lei nº 086/2025

Assunto: “Institui, no âmbito do Município de Biritiba Mirim, o ‘Programa Meia-Consulta’ voltado à ampliação do acesso da população hipossuficiente a atendimentos médicos e odontológicos, e dá outras providências”.

Data: 10/11/2025

AUTORIA DO NOBRE VEREADOR FLAVIANO DE ASSIS BOLANHO



Câmara Municipal de Biritiba Mirim

Rua João José Guimarães, 125 - Centro - CEP 08940-000 - Biritiba Mirim - São Paulo
Fone: (11) 4694-8430
www.camarabiritibamirim.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 86/2025



11:08h

"Institui, no âmbito do Município de Biritiba Mirim, o "Programa Meia-Consulta" voltado à ampliação do acesso da população hipossuficiente a atendimentos médicos e odontológicos, e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE BIRITIBA MIRIM, no uso de suas atribuições legais, decreta:

Art. 1º

Fica instituído, no âmbito do Município de Biritiba Mirim, o Programa Meia-Consulta, com o objetivo de ampliar o acesso da população de baixa renda a consultas médicas e odontológicas por meio da oferta de atendimentos com custo reduzido.

Art. 2º

O Poder Executivo fica autorizado a firmar convênios, parcerias e termos de cooperação com clínicas médicas, odontológicas e laboratórios particulares, visando à concessão de descontos significativos sobre o valor das consultas e procedimentos básicos.

Art. 3º

O Programa destina-se exclusivamente a cidadãos hipossuficientes, devidamente cadastrados nos programas sociais do Governo Federal, Estadual ou Municipal, como o CadÚnico, Bolsa Família ou equivalentes.



Câmara Municipal de Biritiba Mirim

Rua João José Guimarães, 125 - Centro - CEP 08940-000 - Biritiba Mirim - São Paulo
Fone: (11) 4694-8430 www.camarabiritibamirim.sp.gov.br

Art. 4º

Os convênios firmados deverão prever:

§1º– a definição de valores reduzidos a serem praticados pelas clínicas conveniadas;

§2º– a contrapartida do Município, que poderá consistir em apoio logístico, divulgação, cessão de espaços públicos ou incentivos fiscais previstos em lei;

§3º– o atendimento digno e prioritário aos beneficiários do Programa;

§4º–a obrigatoriedade de prestação de contas periódica por parte das instituições parceiras.

Art. 5º

O Executivo poderá regulamentar o presente Programa por meio de decreto, definindo critérios de adesão, formas de comprovação de renda, cadastro dos beneficiários e mecanismos de fiscalização.

Art. 6º

As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Biritiba Mirim, Plenário João Suharo Makyiama, 10 de Novembro de 2025.

I.A.B.

Flaviano de Assis Bolanho
Vereador - PODE

FLAVIANO DE ASSIS BOLANHO

Vereador – Podemos



Câmara Municipal de Biritiba Mirim

Rua João José Guimarães, 125 - Centro - CEP 08940-000 - Biritiba Mirim - São Paulo
Fone: (11) 4694-8430 www.camarabiritibamirim.sp.gov.br

Justificativa

O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir, no âmbito do Município de Biritiba Mirim, o Programa "Meia-Consulta", que visa possibilitar o acesso da população hipossuficiente a atendimentos médicos e odontológicos com valores reduzidos, por meio de parcerias entre o Poder Público e clínicas privadas.

A proposta nasce da necessidade de ampliar o acesso à saúde básica e especializada, especialmente em um contexto de crescente demanda e limitação da capacidade de atendimento do Sistema Único de Saúde (SUS). Ainda que o SUS represente um dos maiores programas público de assistência médica do mundo, é notório que muitos municípios enfrentam dificuldades estruturais, orçamentárias e de pessoal, o que resulta em filas de espera prolongadas e atendimentos demorados, comprometendo a eficácia do direito constitucional à saúde.

De acordo com o artigo 196 da Constituição Federal, "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação." Entretanto, a realidade mostra que, em municípios de pequeno e médio porte, como Biritiba Mirim, a demanda por atendimento médico e odontológico gratuito supera, muitas vezes, a capacidade de oferta existente, prejudicando, sobretudo, a população de baixa renda.

O Programa Meia-Consulta propõe-se a ser uma ação complementar e solidária à rede pública de saúde, criando uma alternativa de atendimento rápido e acessível, sem substituir o SUS, mas sim colaborando para desafogá-lo. Por meio da celebração de convênios e parcerias com clínicas e consultórios particulares, o Município poderá viabilizar atendimentos com valores reduzidos, a serem pagos parcialmente pelos beneficiários e, quando possível, com apoio ou contrapartida da administração municipal.



Câmara Municipal de Biritiba Mirim

Rua João José Guimarães, 125 - Centro - CEP 08940-000 - Biritiba Mirim - São Paulo
Fone: (11) 4694-8430 www.camarabiritibamirim.sp.gov.br

Além do aspecto social, o programa representa um modelo inovador de gestão pública participativa, uma vez que promove a integração entre o poder público e a iniciativa privada em prol do bem comum. A adesão voluntária de clínicas e profissionais da saúde demonstra o compromisso social do setor, enquanto o Município atua como mediador, assegurando transparência, fiscalização e divulgação adequada do programa.

Outro ponto de relevância é o impacto positivo na saúde preventiva. Muitos cidadãos de baixa renda evitam procurar atendimento médico ou odontológico por falta de recursos financeiros, o que resulta em agravamento de doenças e aumento da demanda por atendimentos de urgência. Ao oferecer consultas acessíveis, o Programa Meia-Consulta estimula o diagnóstico precoce e o tratamento preventivo, reduzindo complicações clínicas e custos futuros tanto para as famílias quanto para o próprio sistema público de saúde.

Sob o ponto de vista econômico, o programa também beneficia os profissionais e clínicas locais, que poderão ampliar sua clientela, fortalecer sua atuação social e colaborar ativamente para o desenvolvimento humano do município. Trata-se de uma medida de ganho mútuo, que mobiliza toda a comunidade em torno de um objetivo comum: garantir que ninguém deixe de receber atendimento por falta de recursos.

No caso de Biritiba Mirim, município com perfil socioeconômico majoritariamente popular e com áreas rurais e periféricas de difícil acesso, tal medida tem especial relevância. O Programa Meia-Consulta permitirá alcançar famílias em situação de vulnerabilidade que não conseguem arcar com os custos de consultas particulares, garantindo-lhes dignidade, cuidado e inclusão social.



Câmara Municipal de Biritiba Mirim

Rua João José Guimarães, 125 - Centro - CEP 08940-000 - Biritiba Mirim - São Paulo
Fone: (11) 4694-8430 www.camarabiritibamirim.sp.gov.br

Portanto, esta proposição se fundamenta em três pilares essenciais:

1. A efetivação do direito à saúde, previsto na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal;
2. A promoção da equidade e da justiça social, garantindo que os cidadãos em situação de vulnerabilidade tenham oportunidades reais de acesso à saúde;
3. A construção de parcerias público-privadas de caráter social, capazes de gerar resultados concretos e sustentáveis.

Em suma, o Programa Meia-Consulta é uma política pública de baixo custo e alto impacto, que conjuga solidariedade, cidadania e eficiência administrativa. Ao criar mecanismos que ampliem o acesso da população de baixa renda à saúde, o Município de Biritiba Mirim reafirma seu compromisso com o bem-estar coletivo e com a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva.

Diante de tais fundamentos, solicita-se o apoio dos nobres vereadores desta Casa de Leis para a aprovação deste projeto, que representa um avanço significativo nas políticas municipais de saúde, fortalecendo o cuidado humano e ampliando o alcance dos direitos sociais no município.

Câmara Municipal de Biritiba Mirim, Plenário João Suharo Makyiama, 10 de Novembro de 2025.

F.A.B.

Flaviano de Assis Bolanho
Vereador - PODE

FLAVIANO DE ASSIS BOLANHO

Vereador – Podemos

ASSESSORIA DE RELAÇÕES PARLAMENTARES

Projeto de Lei nº 086/2025

Sr. Presidente, R. Comissões Permanentes e Srs. Vereadores:

Em atendimento à determinação do Excelentíssimo Senhor Presidente requisitando parecer referente ao projeto de lei em referência, passamos à análise técnica como sendo:

De autoria do Senhor Vereador Flaviano de Assis Bolanho, o presente projeto de lei nº 086/2025, que “Institui, no âmbito do Município de Biritiba Mirim, o “Programa Meia-Consulta” voltando à ampliação do acesso da população hipossuficiente a atendimentos médicos e odontológicos, e dá outras providências;

O presente projeto de lei objetiva instituir no Município, o Programa Meia-Consulta, com o objetivo de ampliar o acesso da população de baixa renda a consultas médicas e odontológicas por meio de oferta de atendimentos com custo reduzido, consoante dispõe o Artigo 1º do projeto;

Pelo Art. 2º, autoriza o Município a firmar convênios, parcerias e termos de cooperação com clínicas médicas, odontológicas e laboratórios particulares, visando à concessão de descontos significativos sobre o valor das consultas e procedimentos básicos;

Limita o atendimento médico exclusivamente a cidadãos hipossuficientes, devidamente cadastrados nos programas sociais do Governo Federal, Estadual ou Municipal, com o CadÚnico, bolsa família e procedimentos básicos, consoante dispõe o art. 3º da proposição;

O art. 4º e parágrafos dispõem sobre os requisitos que deverão conter o convênio a ser firmado, dispondo sobre valores reduzidos, contrapartida do município, atendimento digno e prioritário do Programa e prestação de contas;

A proposta legislativa em exame é manifestamente inconstitucional, invadindo matéria de competência exclusiva do Poder Executivo, senão vejamos:



Quando o projeto de lei institui um programa que cria novas atribuições a órgãos, servidores, preferência de atendimento médico e odontológico a determinada faixa social e econômica do Município, alteração, obrigações e encargos para órgãos da Secretaria de Saúde, impondo a implantação até criação e designação de novos servidores invade, indubitavelmente, a competência privativa, neste caso, do Prefeito, sendo taxado de inconstitucional por vício de iniciativa, conforme pacífica e reiterada Jurisprudência de nossa Corte Suprema e sem divergência doutrinária;

Pacífico também consoante pacífico entendimento Doutrinário que, “inevitavelmente os projetos autorizativos indiretamente estão legislando sobre determinada matéria, buscando influenciar o Poder Executivo a implementar determinada iniciativa ou política pública. Ao propor uma lei nesse formato, o legislador está escolhendo uma das seguintes possibilidades: (i) autorizar o Poder Executivo a fazer algo que seria de competência exclusiva do Governador, de modo que o legislador não poderia tomar essa iniciativa e, por esse motivo, cria uma lei *autorizando* a atuação do Executivo; ou (ii) autorizar o Poder Executivo a fazer algo que já seria de competência do legislador, seja de forma exclusiva, seja concorrentemente ao Poder Executivo, de modo que o próprio parlamentar poderia propor a lei diretamente.

De fato, a instituição de programas públicos para organização e execução de ações concretas que empenhem recursos do Estado, como pretende o projeto, constitui atividade de natureza administrativa, inclusive por abranger aspectos de ordem técnica e operacional, em consonância com critérios próprios de planejamento, observada a disponibilidade orçamentário-financeira.

Com efeito, originadas do postulado básico que norteia a divisão funcional do Poder, temos as regras previstas no artigo 84, incisos II e VI, alínea “a”, da Constituição Federal, refletidas no artigo 47, incisos II, XIV e XIX, alínea “a”, da Constituição do Estado, que atribuem ao Governador competência privativa para dispor sobre matéria de cunho administrativo e exercer a direção superior da administração estadual, praticar os demais atos de administração e dispor, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da administração estadual e, com exclusividade,



deflagrar o processo legislativo, quando a edição de lei for necessária para concretizar a medida.

Como a propositura trata de aspectos de ordem técnica e operacional, a serem avaliados segundo critérios próprios de planejamento deferidos constitucionalmente ao Poder Executivo, no exercício precípua da função de administrar, desrespeita, ainda, as limitações decorrentes do princípio da separação dos Poderes (artigo 2º, da Constituição Federal, e artigo 5º, “caput”, da Constituição Estadual).

Esta orientação vem sendo reiteradamente adotada pelo Supremo Tribunal Federal – STF como, por exemplo, foi feito nas ADIs nºs 1.391, 2.646, 2.417 e 1.144 e AREs nº 784.594 e 761.857.

Não obstante, o fato do projeto ser *autorizativo* não afasta o vício de iniciativa, havendo usurpação da competência legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, sendo exatamente este o entendimento do Supremo Tribunal Federal, como se observa:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei nº 1.595/2011 editada pelo Estado do Amapá - Diploma Legislativo de caráter autorizativo que, embora veiculador de matérias submetidas, em tema de processo de formação das leis, ao exclusivo poder de instauração do chefe do Executivo, resultou, não obstante, de iniciativa parlamentar - Servidor público estadual - Regime jurídico - Remuneração - Lei Estadual que “autoriza o poder executivo a realinhar o subsídio dos servidores agentes e oficiais de polícia Civil do Estado do Amapá” - Usurpação do poder de iniciativa reservado ao Governador do Estado - Ofensa ao princípio constitucional da separação de poderes - Inconstitucionalidade formal - Reafirmação da jurisprudência consolidada pelo Supremo Tribunal Federal - precedentes - parecer da procuradoria-geral da república pela inconstitucionalidade - Ação Direta julgada procedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.724/AP - Rel. Min. Celso de Mello - 01/08/2018).”

Nem se argumente que se trata de mera autorização. Cuida-se, isto sim, de projeto de lei autorizativo, mas essa qualificação não desabona a conclusão de sua inconstitucionalidade. A autorização legislativa não se confunde com lei autorizativa, devendo aquela primar pela observância da

reserva de iniciativa. Ainda que a lei contenha autorização (lei autorizativa) ou permissão (norma permissiva), padece de inconstitucionalidade. Em essência, houve invasão manifesta da gestão pública, assunto da alçada exclusiva do Chefe do Poder Executivo, violando sua prerrogativa de análise da conveniência e da oportunidade das providências previstas na lei;

A proposta legislativa viola os artigos 5º, 24, § 2º, e 47 da Constituição Estadual e, no âmbito municipal, o Artigo 134, Inciso II da Lei Orgânica do Município, que assim dispõe:

“**Artigo 134** – Compete, **exclusivamente** ao prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

II – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e Órgãos da Administração Pública;”

A proposta legislativa importa em alterações na estruturação e atribuições de secretarias municipais e Órgãos da Administração Pública da área de atuação da matéria objeto da presente proposta legislativa, além de inúmeros outros órgãos e departamentos da estrutura e atribuições da Administração Pública;

Também não cumpre o disposto nos Artigos 15 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000. Portanto, a violação ao disposto no Inciso II, do Artigo 134 da Lei Orgânica Municipal;


Assim, a proposta legislativa apresenta óbices quanto à sua forma e requisitos de admissibilidade e procedibilidade;

Nesses termos, opina esta Assessoria pela **rejeição** proposta legislativa de que trata o Projeto de Lei 086/2025;

É o nosso Parecer.

Câmara Municipal, 8 de dezembro de 2025.

Marcos Aparecido de Melo
Assessor de Relações Parlamentares



PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Projeto de Lei nº 086/2025

Sr. Presidente, R. Comissões Permanentes e Srs. Vereadores:

De autoria do Senhor Vereador Flaviano de Assis Bolanho, o presente projeto de lei nº 086/2025, que “Institui, no âmbito do Município de Biritiba Mirim, o “Programa Meia-Consulta” voltando à ampliação do acesso da população hipossuficiente a atendimentos médicos e odontológicos, e dá outras providências;

O presente projeto de lei objetiva instituir no Município, o Programa Meia-Consulta, com o objetivo de ampliar o acesso da população de baixa renda a consultas médicas e odontológicas por meio de oferta de atendimentos com custo reduzido, consoante dispõe o Artigo 1º do projeto;

A Assessoria Parlamentar desta Casa, após análise do Projeto de Lei em exame, conclui que o mesmo invade a competência legislativa privativa e exclusiva do Poder Executivo, padecendo assim de legalidade e constitucionalidade;

Por seus próprios fundamentos ficam adotadas as razões expostas no parecer da Assessoria desta Casa;

Assim, a proposta legislativa apresenta óbices quanto à sua forma e requisitos de admissibilidade e procedibilidade;

Nesses termos, opinam estas Comissões Permanentes pela **rejeição da** proposta legislativa de que trata o Projeto de Lei 086/2025 e sua reprovação pelo Colendo Plenário;

É o nosso Parecer.

Sala das Reuniões, 8 de dezembro de 2025.



Câmara Municipal de Biritiba Mirim

Rua João José Guimarães, 125, Vila Operária, CEP. 08940-000, Biritiba Mirim/SP.
Fone / Fax: (11) 4694-8430 www.camarabiritibamirim.sp.gov.br

REUNIÃO Comissões Permanentes - 08/12/2025 14H00 PL nº086/2025

I – Justiça e Redação:

Presidente: Sebastião Pinto de Souza

Relator: Geraldo Vieira dos Santos

Membro: Marcos Paulo de Almeida

II – Tributação, Finanças e Orçamentos:

Presidente: Thais Barros Molina

Relator: Aduino Cardoso dos Santos

Membro: Cleiton da Costa Viana

III – Obras, Serviços e Bens Municipais:

Presidente: Aduino Cardoso dos Santos

Relator: Cleiton da Costa Viana

Membro: Flaviano de Assis Bolanho

IV- Ordem Econômica:

Presidente: Flaviano de Assis Bolanho

Relator: Sebastião Pinto de Souza

Membro: Juniel da Costa Camilo

V – Ordem Social e Saúde:

Presidente: Juniel da Costa Camilo

Relator: Luciléia Damasceno Santos

Membro: Marcos Paulo de Almeida

VI – Comissões de Educação e Cultura:

Presidente: Luiz Paulo Monteiro de Araújo

Relator: Thais Barros Molina

Membro: Geraldo Vieira dos Santos

REJEITADO

Sala das sessões em 08/12/2025

T.º Secretário